SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022196-95.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Eduma Industria Mecanica Ltda Epp
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por EDUMA INDÚSTRIA MACÂNICA LTDA., nos autos da execução fiscal que é promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 02/31).

Alega o embargante, em síntese: que as CDAs seriam nulas, em razão da "ausência dos documentos que originaram a dívida executada", bem como em razão da inobservância dos requisitos do art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.830/80; que as irregularidades anteriormente apontadas provocariam o cerceamento de defesa; o caráter confiscatório da multa imposta; a impossibilidade da incidência de correção monetária sobre a multa; a impossibilidade da capitalização de juros; a impossibilidade de aplicação da Lei n. 13.918/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/325).

Por ocasião da resposta foi alegado, em síntese: a regularidade das CDAs; a correção do cálculo utilizado para a apuração do imposto, uma vez que teriam sido informados pelo próprio contribuinte; a regularidade da multa imposta, que teria previsão legal; a adequação da correção monetária e dos juros (fls. 342/363).

A contestação foi instruída com documentos (fls. 364/369).

Houve réplica (fls. 370/381).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Está configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), na medida em que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos.

Como já se decidiu:

"Julgamento antecipado da lide Cerceamento de defesa. Prolator da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo. Prova documental existente que era suficiente para o julgamento antecipado da lide. Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 5°, LV, da CF" (TJSP – 23ª Câmara de Direito Privado – Ap. n. 9086320-56.2007.8.26.0000 - rel. Des. José Marcos Marrone - j. 17/10/12).

No mérito, cumpre observar que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de R\$ 140.645,85, em razão do inadimplemento do ICMS no exercício de 2011 (fls. 61).

A petição inicial foi instruída com as CDAs decorrentes dos lançamentos n. 1.045.205.913 e 1.056.700.916 (fls. 62/63).

E os requisitos da CDA são estabelecidos pelo art. 202 do CTN:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

- II a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV a data em que foi inscrita;
- V sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição".

E tais regras também constam do art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.830/80:

- "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)
- § 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros:
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida".

Ocorre que a observância do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 é essencial para regularidade da execução fiscal, inclusive em razão do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na medida em que o contribuinte deve compreender o que lhe é cobrado e, se o caso, impugnar a cobrança.

Adamais, a observância das referidas regras é obrigatória, na medida em que a Administração Pública está expressamente subordinada ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), que significa "...a completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo pois esta é a posição que lhe compete no Direito brasileiro" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., pp. 99/106, São Paulo, Malheiros, 2008).

Entretanto, no caso, como apontado pelo devedor na petição inicial dos embargos, a análise das CDAs não possibilita a compreensão do que está sendo cobrado, assim como, cor consequência lógica, a aferição da adequação da cobrança.

É que as CDAs apontam, apenas, a frase "oper. diversas de import./subst.trib" (fls. 62/63).

E não há qualquer referência à eventual auto de infração ou procedimento administrativo (fls. 62/63).

No mais, por mais que a referida nulidade seja insuperável, sequer foram apresentados documentos que esclarecessem a dívida e o seu cálculo.

Aliás, a omissão da Administração Pública obsta, inclusive, que o Poder Judiciário possa aferir a regularidade da cobrança.

Por fim, é necessário observar que, em que pese as prerrogativas da Administração Pública, especificamente em relação à presunção de legitimidade do ato administrativo, tem-se que "...é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção 'juris tantum' de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita disposição só existe até serem questionados em juízo" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., p. 419, São Paulo, Malheiros, 2010 - grifado).

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para:

- a) determinar a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do
 CPC;
- b) determinar a nulidade das CDAs que fundamentam a execução fiscal n. 566.01.2011.017492-6, decorrentes dos lançamentos n. 1.045.205.913 e 1.056.700.916;
- c) determinar a extinção da execução fiscal n. 566.01.2011.017492-6;
- d) condenar o embargado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00
 – art. 20, § 4º, do CPC.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o reexame necessário – art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.